



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.948 - PR (2014/0146408-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODOWILSON LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
WAGNER YAMASHITA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. INADMISSÃO DO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à aplicação da Selic, o Tribunal a *quo* inadmitiu o Recurso Especial em conformidade com entendimento exarado no julgado do REsp 1.111.175/RJ, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC).
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12.5.2011, de que foi Relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", de modo a dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos Recursos Especiais repetitivos, notadamente o ideal de uma prestação jurisdicional célere e a uniformização da jurisprudência na aplicação da legislação federal.
3. A investigação acerca de eventual falta dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão de matéria de fato. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.948 - PR (2014/0146408-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RODOWILSON LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
WAGNER YAMASHITA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 671-674, e-STJ) que conheceu em parte do Agravo, e, nessa parte, negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que "efetivamente não se trata de exame de conteúdo fático-probatório, pois a discussão está somente centrada na necessária observância das disposições legais atinentes à matéria" (fl. 682, e-STJ). Afirma ainda ser inaplicável o representativo de controvérsia acerca da taxa Selic.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.948 - PR (2014/0146408-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, quanto à aplicação da SELIC, o Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial em conformidade com entendimento exarado no julgado do REsp 1.111.175/RJ, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC).

Ocorre que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, de que foi Relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", de modo a dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos Recursos Especiais repetitivos, notadamente o ideal de uma prestação jurisdicional célere e a uniformização da jurisprudência na aplicação da legislação federal.

Em tal situação, se o Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG 1.154.599 - SP, ele deve ser devolvido para a instância de origem e julgado como Agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência.

Assim, não se deve conhecer do recurso interposto a partir dessa data por caracterizar erro grosseiro.

No que concerne à outra impugnação realizada - aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA, o Tribunal *a quo* consignou, *ipsis litteris* (fl. 570, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão especifica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na CDA que embasa a execução fiscal.

De outro lado, é importante salientar que o crédito tributário foi constituído mediante confissão da própria empresa executada, como se depreende da simples análise da certidão de dívida ativa. Logo, não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, como a parte embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, a certidão de dívida ativa e a execução permanecem hígidas, sendo aplicável ao caso o art.204, com seu parágrafo único, do CTN, *verbis*:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Disposição de igual teor também está prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cabendo o ônus da prova à parte executada, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente, inexistindo nulidade a ser declarada, nos termos da decisão a seguir transcrita:

Reafirmo que, a investigação acerca de eventual falta dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão de matéria de fato, o que não coaduna com o Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. REEXAME DE ASPECTOS PROBATÓRIOS DA DEMANDA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A presunção de certeza e de liquidez que reveste a certidão de dívida ativa é relativa, ou *juris tantum*, o que significa que tal atributo pode deixar de ser reconhecido pelo magistrado, no exame de caso concreto, em virtude de consideração adequadamente fundamentada.

2. Reapreciar as provas contidas nos autos, a fim de identificar o tipo de mercadoria importada pela parte recorrida, é medida inviável no âmbito do apelo nobre, consoante orientação firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 292.398/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0146408-1

AgRg no
AREsp 533.948 / PR

Números Origem: 200770000121651 339388520104040000 50091628220104047000 PR-200770000121651
PR-50091628220104047000 TRF4-00339388520104040000

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOWILSON LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
WAGNER YAMASHITA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOWILSON LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
WAGNER YAMASHITA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.